



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Ed. do Fórum - Centro -
Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-
3096 - E-mail: cartorioda2varacivel@hotmail.com

Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083

Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$63.782.712,37

Autor(s): • AVM SUPERMERCADO LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO
BELTRÃO/PR.

Vistos e examinados.

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de prorrogação do *stay period* (movimento 375.1).

A respeito dessa questão saliento que o prazo estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a sua superação.[1]

Tendo em vista que ainda não houve julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão inicial e que a assembleia geral ainda não ocorreu por motivos alheios à vontade da devedora, para evitar danos que possam comprometer a preservação da empresa e mitigar riscos à utilidade resultante do processo de recuperação judicial, prorrogo o aludido prazo suspensivo (*stay period*) por 180 (cento e oitenta) dias, contado desta data, nos mesmos termos da decisão de mov. 34.1.

Intimem-se as partes, o Ministério Público e o Administrador Judicial.

No que toca à petição de mov. 364.1, observo que a questão aludida pela devedora integra o objeto de recurso de agravo de instrumento (autos nº 0050733-46.2023.8.16.0000) pendente de julgamento em segunda instância. Logo, eventuais requerimentos acerca da citada matéria deverão ser dirigidos ao Órgão jurisdicional de segunda instância com competência para apreciá-los.



No mais, remeto-me ao contido nas decisões anteriormente proferidas.

Comunicações e diligências necessárias.

Observem-se as orientações do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Portaria nº 001 /2021 deste Juízo.

(assinado e datado digitalmente)
Antonio Evangelista de Souza Netto
Juiz de Direito

[1] Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)
[...] § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

